



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128003835/2003-52
Recurso nº 139407
Resolução nº 3201-000.93 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 18 de setembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RHODIA DO BRASIL LTDA
Recorrida DRJ SÃO PAULO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva C. de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Marcelo Ribeiro Nogueira e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 60 que transcrevo, a seguir:

“A interessada foi autuada em face de erro de classificação tarifária na declaração de importação 02/0832488-1.

Foi lançada a multa por classificação incorreta, prevista no artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/01.

Em suma, a autoridade aduaneira alega que, conforme laudo técnico (fl. 23), constatou-se que a mercadoria é “outro composto cuja estrutura contém um ciclo triazina não condensado, outro composto heterocíclico exclusivamente de heteroátomos de nitrogênio” (fl. 2), classificada no código 2933.69.69 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Intimada em 17/06/03, a interessada apresentou em 03/07/03 impugnação, juntada às fls. 29 e ss. Alega, em síntese:

O poli-isocianato alifático — tonolato —, foi objeto de consulta sobre classificação junto à Superintendência da Receita Federal na 7ª Região Fiscal (processo 10768.037014/91-71), tendo a autoridade declarado que o produto de nome técnico “polyiso cyanato aliphatic”, empregado na indústria automobilística, revestimento de exteriores, vernizes para pisos, tintas industriais e navais etc., enquadra-se no código 2929.10.9900, atual código NCM 2929.10.90.

O enquadramento do produto “poli-isocianato alifático” no código tarifário determinado pela consulta é obrigatório (Código Tributário Nacional, artigo 100).

O produto “Rhodia Tonolate” pertence à classe dos isocianatos e enquadra-se no código 2929.10.90 — compostos de função nitrogenada, outro isocianato —, e não na classificação 2933.69.29 — composto heterocíclico exclusivamente de heteroátomo de nitrogênio, cuja estrutura contém um ciclo triazina não condensado com função oxigenada mas não contém cloro em ligação covalente.

Requer seja julgado improcedente o auto de infração.

É o relatório.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SPO II nº 17-18.152, de 14/05/2007, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, às fls. 59/63, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 17/09/2002

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO.

Classificada incorretamente a mercadoria importada na NCM, na declaração de importação, é procedente o lançamento da multa tipificada na MP 2.158-35, de 2001, artigo 84, I.

Lançamento Procedente.”

O julgamento foi no sentido de manter o crédito tributário, tendo em vista, que a autuada incorreu na infração tipificada no artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, conforme AR, à fl. 65-verso; o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, às fls. 67/114, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória; ratificando o pedido de diligência para emissão de novo laudo ao INT.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 117 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de erro de classificação tarifária na DI- declaração de importação 02/0832488-1, onde foi lançada a multa por classificação incorreta, prevista no artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/01.

O litígio refere-se à classificação fiscal dos produtos importados; sugiro que baixe em diligência para que seja anexada a solução de consulta referida pelo contribuinte (Orientação NBM/DIVTRI – 7ª Região Fiscal nº 12/92 – processo 10768.037014/91-71), pois a mesma não se encontra nos autos (no recurso o contribuinte diz que está, mas não está).

Após diligência solicitada, retornem os autos para apreciação deste Conselho.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2009.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora